



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO Em 15/12/05  
Assessoria do Plenário

Protocolo Legislativo para Registro e, em seguida à CEOF e CCJ

Em 19/12/05  
Assessoria do Plenário

PL 2257/2005

PROJETO DE LEI Nº  
(Dos Srs. Deputado Brunelli e Eliana Pedrosa)  
E EURIDES BRITO, BENÍCIO TAVARES

Introduz alterações na Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam revogados o art. 2º, art. 3º e seus §§ 1º e 2º e o art. 4º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, que alterou a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasse, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de autorizatários do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE.”

Art. 3º - Caberá o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, nos termos do 136 a 139 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, normatizar, coordenar e fiscalizar o serviço de condução de escolares.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

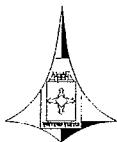
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2257/05  
Fls. Nº 01

JUSTIFICATIVA

Com a entrada indevida da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, os transportadores escolares do Distrito Federal ficaram impossibilitados de prestarem um serviço de grande relevância para a nossa comunidade, frente ao crescimento da população do Distrito Federal e, principalmente, pelo controle centralizado e limitado de um só sindicato, sob esse tipo de prestação de serviço.

A Constituição Federal, traz em seu art. 170, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - livre concorrência” (grifamos)

Portanto, a revogação de artigos da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002 é necessária, para permitir a justa livre concorrência, conforme preceitua a nossa Carta Maior.

Além disso, pois o legislador distrital, ao confeccionar a Lei nº 2.994/2002, não observou o que determina os art. 136 a 139 da Lei nº 9.503/1997, *in verbis*:

### “CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2257/05
Fls. Nº 02
Paulo



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.” (grifo nosso)

Portanto, não se sabe que interesses estiveram por traz dessa ilegalidade, ou seja, alterar o instituto da **autorização**, prevista no art. 136, da Lei 9.503/1997 a da **permissão**. O certo é que centenas transportadores escolares foram impossibilitados participar do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, pois todo o controle dessa atividade ficou na mão de meia dúzia de burocratas e de um sindicato que, até a presente data, não divulgou quais seriam seus representantes legais, a fim de que fosse cumprida o critério formal exarado no art. 2º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, que ora se revoga.

Ora, sem o cumprimento dos diversos requisitos legais de que trata a Lei nº 2.994/2002, torna-se impossível à abertura de novas permissões, nos moldes atuais. Isso ocorre porque é impossível o cumprimento de todos os requisitos, estando o transportador escolar fora do sistema, principalmente em virtude o que prevê o art. 2º da referida lei. Ora, o citado sistema não possui rota definida e, sequer horário, demonstrando que o instituto da permissão não cabe nesse tipo de prestação de serviço e, sequer a inserção desse sistema na Lei 8.666/93, haja vista não tratar de transporte coletivo público. É tanto que, acertadamente, o Governo Federal, esculpiu no Código de Trânsito Brasileiro a **autorização** como o correto instituto do direito administrativo a ser utilizado nesse tipo de situação.

Por fim, esclarecemos que o instituto da **autorização** é utilizado em todas as Unidades Federadas e, somente no Distrito Federal, esse tipo de irregularidade ocorre.

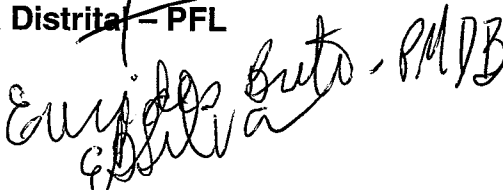
Assim sendo, conclamo os Ilustres Pares, para que aprovem o presente Projeto de Lei, entendendo que a aprovação do mesmo trará benefícios preciosos para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2257/05
Fis. Nº 03 Paula

  
BRUNELLI  
Deputado Distrital – PFL

  
Eliana Pedrosa  
Deputada Distrital – PFL

  
Eurípedes Brito - PMDB

**LEI Nº 2994, DE 11 DE JUNHO DE 2002**

(Autor do Projeto: Deputados Gim Argello e Benício Tavares)

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVOU, O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, SANCIONOU, E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DO § 6º DO MESMO ARTIGO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal."

Art. 2º Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionário, serão mantidas as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

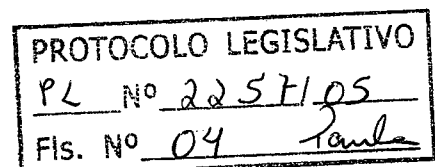
Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasse, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 27.06.2002



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**LEI Nº 2746, DE 20 DE JULHO DE 2001**

(AUTOR DO PROJETO: Deputado Distrital Benício Tavares)

*Dispõe sobre a colocação e utilização de acessórios em veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

*Art. 1º Fica proibida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.*

**(Artigo mantido pela CLDF após veto do GDF – Publicado no DODF de 22.10.2001)**

*Art. 2º Fica proibido o uso de equipamentos de som e de vídeo nos veículos que transportam usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.*

*Art. 3º Os veículos de que trata esta lei terão o prazo de sessenta dias para se adaptar ao disposto no artigo primeiro.*

*Art. 4º O Poder Executivo por meio de seu órgão competente fixará, no prazo máximo de sessenta dias, as sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento do disposto nesta lei.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.*

Publicada no DODF de 27.07.2001

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2257/05
Fis. Nº 05 <i>Paula</i>

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 10, 14 e 22 da Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF – é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.

“Art. 3º .....

“I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor;

“II – pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.

Art. 10. ....

IV – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN-DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

“Art. 14. O DETRAN-DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente para os veículos escolares.

“Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:

“I – um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;

“II – um representante do DETRAN-DF;

“III – um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;

“IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;

“V – um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.”

Art. 2º Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do DETRAN-DF.

Art. 3º Será realizado o cadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN-DF e representantes da categoria.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

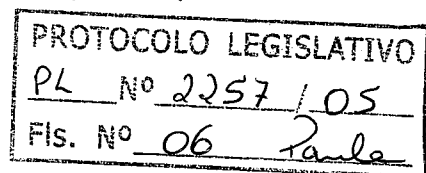
Art. 4º Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares poderão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

Art. 5º O prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, na impossibilidade da utilização do veículo autorizado, poderá utilizar temporariamente outro veículo, na forma constante da regulamentação desta Lei, autorizado pelo DETRAN-DF.

Art. 6º Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no



período de cinco anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, fica permitida a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações exigidas por esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua regulamentação.

Art. 9º O uso do veículo de transportes escolares será autorizado pelo DETRAN-DF depois de aferido seu estado de conservação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2001

Publicada no DODF de 20 de outubro de 2001

